

PROJETO DE LEI N.º , DE 2010.
(Do Sr. Márcio França)

Altera a legislação do imposto de renda
das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se a alínea “h” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa à vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

II-
.....

h) aos deficientes visuais ou terceiros, pessoa física ou jurídicas que tiver despesas efetuadas com aquisição de cão-guia e suas despesas com vacinação, vitaminas, exames veterinários e treinamentos, exigindo-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção à dignidade da pessoa humana passa por todos os fatores socializantes do ser. Nesse sentido, os deficientes visuais necessitam, sobremaneira, de instrumentos que possibilitem uma eficaz convivência e integração com o meio em que convivem.

Nesse contexto, é pacífico que a integração do deficiente visual com seus cão-guia é mais eficiente para sua mobilidade do que a utilização de instrumentos

rudimentares, bem como o referido animal possibilita melhoria na qualidade de vida de seu dono, uma vez que é elemento essencial para intensificar a auto-estima, a socialização com a comunidade, diminuindo, outrossim, a morosidade da locomoção.

O presente projeto de lei estrutura a possibilidade de dedução no Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, art. 153, III, da Constituição Federal; art. 43 e ss. Do Código Tributário Nacional – lei n.º 5.172/1966; uma vez que aquisição de cão-guia é extremamente onerosa, estando a margem do padrão econômico da maioria absoluta do povo brasileiro.

Afim de propiciar maior facilidade na aquisição dos cães propomos o presente projeto de lei. Os mecanismos vão ao encontro do princípio extrafiscalidade de que é dotado o imposto em tela, uma vez que institui instrumentos de reordenação de renda e redistribuição indireta de riquezas. Ademais, considerando a diminuta parcela populacional que está acometida de patologia em grau necessário para submeter-se a utilização do cão-guia, é razoável a concessão das deduções, haja vista, que não impactarão de forma lesiva no erário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em de de 2010.

DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA
PSB/SP